**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 25/2017, de 01.11.2017, de autoria do Poder Executivo Municipal que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.497 de 28 de dezembro de 2016 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente*”.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração Altera dispositivos da Lei nº 1.497 de 28 de dezembro de 2016 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente.

O projeto trata-se de alteração da lei de subvenções e abertura de crédito orçamentário adicional, do tipo suplementar proveniente de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias para subvencionar o valor de R$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A iniciativa da proposição é válida, pois somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá utilizar recurso proveniente resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentáriase consequentemente, abrir crédito adicional, do tipo suplementar, no seu orçamento anual, nos exatos termos do art. 43, § 1º,II e III da Lei Federal 4.320/64.

 Nos termos do art. 43, § 1º, inciso II e III, da Lei Federal 4.320, de 17.03.1964, e de toda legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64 e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, o projeto de lei é legal e constitucional, tendo em vista que a Lei Federal autoriza a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias como fonte de recursos financeiros para abertura dos créditos suplementares.

 De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

 Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 25/2017, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 13 de novembro de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**